

Proc. Administrativo 27- 2.054/2026

De: Josiani S. - CGM

Para: SADM - Gabinete do Secretário de Administração

Data: 29/01/2026 às 16:19:15

Setores envolvidos:

CGM, PGM, SADM, SFP, SGOV-SSALAO, PGM-SUB-EST, PGM-SUB-FUN, SADM-SSRH-DGRHG-ADMRH,
SADM-SSRH-DGRHG-RDA

LEI COMPLEMENTAR N. 226

Prezado Secretário Municipal de Administração

[Victor Tadeu de Oliveira - SADM](#)

Assunto: Encaminhamento de Orientação Técnica – Aplicação do art. 167-A da Constituição Federal e LC nº 226/2026.

Encaminho, para conhecimento e providências que entender cabíveis, a **Orientação Técnica da Controladoria Geral do Município**, que trata dos efeitos da revogação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, promovida pela Lei Complementar nº 226/2026, quanto à contagem do tempo aquisitivo para concessão de vantagens funcionais por tempo de serviço, em contexto de aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

—

Josiani Michelli Silva Dos Santos
Controladora Geral do Município

Anexos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

ORIENTAÇÃO TÉCNICA - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO

Efeitos da revogação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, promovida pela Lei Complementar nº 226/2026, quanto à contagem do tempo aquisitivo para concessão de vantagens funcionais por tempo de serviço, em contexto de aplicação das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

A Controladoria Geral do Município foi instada a se manifestar, em caráter preventivo e orientativo, acerca da contagem do tempo aquisitivo relativo ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de vantagens funcionais por tempo de serviço, após a revogação do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, promovida pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Registra-se que o Município de Araraquara:

- apurou que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95% (cálculo no quadro abaixo), ensejando a incidência do art. 167-A da Constituição Federal;
- em decorrência, formalizou compromisso expresso de adoção das medidas de ajuste fiscal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de Declaração subscrita pelo Chefe do Poder Executivo em 16 de dezembro de 2025.

PERÍODO	RECEITA CORRENTE <u>LÍQUIDA</u> ATÉ O PERÍODO (I)	DESPESA CORRENTE <u>LIQUIDADA</u> ATÉ O PERÍODO (II)	II/I
1º bimestre de 2025	R\$1.666.110.959,94	R\$1.568.298.172,58	94,13%
2º bimestre de 2025	R\$1.669.122.786,01	\$1.592.290.399,89	95,40%
3º bimestre de 2025	R\$1.643.261.291,40	\$1.596.799.314,01	97,17%
4º bimestre de 2025	R\$1.641.555.443,05	\$1.581.022.156,76	96,31%
5º bimestre de 2025	R\$1.658.758.237,61	\$1.617.137.911,97	97,49%
6º bimestre de 2025	R\$1.584.274.467,19	R\$1.581.872.416,30	99,85%

Obs.: Memória de cálculo realizada somando todo Poder Executivo e Legislativo, de acordo com orientações do STN e TCESP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

II – DO ALCANCE DA REVOGAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 8º DA LC Nº 173/2020

A revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, pela LC nº 226/2026, eliminou a vedação geral à contagem do tempo aquisitivo para vantagens funcionais por tempo de serviço.

Do ponto de vista normativo, a partir da vigência da LC nº 226/2026, não subsiste impedimento legal para o reconhecimento administrativo do tempo de serviço prestado no período anteriormente congelado, desde que observadas as demais normas constitucionais, legais e fiscais aplicáveis.

Todavia, a revogação da vedação específica não afasta nem relativiza outros regimes restritivos vigentes, em especial aqueles de natureza constitucional, como o art. 167-A da Constituição Federal.

III – DO REGIME CONSTITUCIONAL DE AJUSTE FISCAL (ART. 167-A DA CF)

O art. 167-A da Constituição Federal institui regime excepcional e abrangente de contenção de despesas, aplicável quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes ultrapassa o percentual de 95%.

a) Abrangência

As vedações previstas no art. 167-A:

- não se limitam à Administração Direta;
- alcançam todo o ente municipal, compreendendo:
 - o Poder Executivo como um todo (Administração Direta e Indireta); e
 - o Poder Legislativo.

Trata-se, portanto, de restrição institucional e transversal, que incide sobre o Município em sua integralidade.

b) Vedação à concessão de vantagens

Durante a vigência das medidas de ajuste fiscal, o art. 167-A, I, **veda expressamente** “a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

Essa vedação alcança não apenas reajustes gerais, mas qualquer forma de vantagem funcional que resulte em aumento de despesa com pessoal, inclusive aquelas decorrentes de vantagens por tempo de serviço.

c) Exceções constitucionais

O próprio art. 167-A admite exceções restritas, notadamente quando a concessão decorre de:

- sentença judicial transitada em julgado; ou
- determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de ajuste fiscal.

Fora dessas hipóteses, a implementação de vantagens remuneratórias permanece constitucionalmente vedada.

IV – ENQUADRAMENTO TEMPORAL DA LC Nº 226/2026

No caso concreto, observa-se que:

- o compromisso formal de adoção das medidas de ajuste fiscal foi firmado em **16 de dezembro de 2025**, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- a Lei Complementar nº 226/2026 foi publicada em **12 de janeiro de 2026**, portanto posteriormente ao início da aplicação das medidas de ajuste fiscal.

Dessa forma, a LC nº 226/2026 **não se enquadra na exceção constitucional de “determinação legal anterior”**, prevista no art. 167-A da Constituição Federal.

Consequentemente, eventual concessão de vantagens com impacto financeiro, ainda que fundamentada na revogação do inciso IX da LC nº 173/2020, não encontra respaldo na exceção constitucional, enquanto vigente o regime de ajuste fiscal.

V – CONTAGEM DO TEMPO AQUISITIVO VERSUS IMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA

A Controladoria destaca a distinção técnica entre:

- **reconhecimento ou contagem administrativa do tempo aquisitivo**, de natureza declaratória; e
- **concessão e implementação financeira da vantagem**, que gera despesa obrigatória continuada.

À luz do cenário fiscal e constitucional vigente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901

Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079

E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

- o **reconhecimento do tempo aquisitivo** deve ser analisado sob a ótica administrativa, sem geração imediata de impacto financeiro;
- entretanto, a **concessão ou implantação de vantagens** que resultem em aumento de despesa com pessoal encontra óbice constitucional, enquanto perdurar a aplicação das medidas do art. 167-A da CF.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Controladoria Geral do Município manifesta-se, no sentido de que:

Eventual concessão ou implementação financeira de vantagens por tempo de serviço deve ser necessariamente postergada enquanto vigente o regime constitucional de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, sob pena de afronta direta ao texto constitucional e aos compromissos formalmente assumidos pelo Município perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nessa perspectiva, entende-se ser juridicamente prudente que:

- Os servidores municipais afetados tenham assegurado o **reconhecimento do tempo aquisitivo** relativo ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021;
- Porém, enquanto perdurarem as medidas de ajuste fiscal decorrentes do art. 167-A da Constituição Federal, **não deve ser promovida a implementação financeira das vantagens funcionais decorrentes desse reconhecimento**, tendo em vista a existência de vedação constitucional direta;
- No que se refere à eventual autorização de **pagamentos retroativos**, cuja adoção configura ato discricionário da Administração, poderá ser elaborado estudo de impacto orçamentário-financeiro, com vistas à futura proposição de lei municipal específica, desde que:
 - observados os alertas e orientações dos órgãos de controle; e
 - a eficácia financeira da lei e quaisquer pagamentos dela decorrentes sejam condicionados à saída formal do Município do regime de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua São Bento, 840 - 1º andar - CEP 14801-901
Telefones: (16) 3301-5253/5085/5216/5182/5079
E-mail: controladoria@araraquara.sp.gov.br

É a manifestação.

JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS

Controladora Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 160B-8896-D6E4-CC3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIANI MICHELLI SILVA DOS SANTOS (CPF 399.XXX.XXX-50) em 29/01/2026 16:19:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/160B-8896-D6E4-CC3D>